



SEÇÃO III

CÂMARAS REUNIDAS

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000212-58.2016.8.04.5600 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara de Manicoré

Suscitante: J. de D. da 2 V. da C. de M. - A..

Suscitado: J. de D. da 1 V. da C. de M..

Intssada: C. B. A..

Intssado: P. B. de A..

Representa: Dâmea Mourão Telles de Menezes.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Terceiro I: M. P. do E. do A..

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DA FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - AÇÃO DE GUARDA - CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE OS 5 DIAS DE VIDA - ANUÊNCIA EXPRESSA DOS GENITORES - NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. Não verificada situação de risco ao infante, a competência para julgamento da ação é da vara cível especializada em direito de família. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.. DECISÃO: " EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DA FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - AÇÃO DE GUARDA - CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE OS 5 DIAS DE VIDA - ANUÊNCIA EXPRESSA DOS GENITORES - NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. Não verificada situação de risco ao infante, a competência para julgamento da ação é da vara cível especializada em direito de família. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000212-58.2016.8.04.5600, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, dar provimento para FIXAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE MANICORÉ, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0001288-59.2013.8.04.6300 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara de Parintins

Suscitante: J. de D. da T. V. da C. de P..

Suscitado: J. de D. da S. V. da C. de P..

Intssada: A. A. do R..

Intssada: R. A. do R..

Terceiro I: M. P. do E. do A..

Procurador: MAria José da Silva Nazaré.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COMINADA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA POSSESSÓRIA DO PEDIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Denota-se que os fundamentos do pedido inicial são próprios de ação possessória. Há o relato de esbulho, e o consequente pedido de proteção à posse, com consequente pedido de danos morais e materiais, tudo em conformidade aos arts. 560 a 566 do CPC, portanto, não se cuida apenas de cancelamento de registro imobiliário, sendo evidente que o feito demanda dilação probatória, devendo ser aplicado o art. 612 do CPC. 2. A natureza da ação delimita a competência do Juízo Cível, e não do Juízo Especializado. 3. Conflito julgado procedente.. DECISÃO: " EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COMINADA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA POSSESSÓRIA DO PEDIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Denota-se que os fundamentos do pedido inicial são próprios de ação possessória. Há o relato de esbulho, e o consequente pedido de proteção à posse, com consequente pedido de danos morais e materiais, tudo em conformidade aos arts. 560 a 566 do CPC, portanto, não se cuida apenas de cancelamento de registro imobiliário, sendo evidente que o feito demanda dilação probatória, devendo ser aplicado o art. 612 do CPC. 2. A natureza da ação delimita a competência do Juízo Cível, e não do Juízo Especializado. 3. Conflito julgado procedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em julgar procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto que acompanha a presente decisão. Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM."

Processo: 0600663-43.2018.8.04.0110 - Conflito de Competência Cível, 1ª Vara de Iranduba

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iranduba/Am/Túlio de Oliveira Dorinho.

Suscitado: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital/am.

Terceiro I: Nr Comercio de Frios Ltda.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IRANDUBA/AM - SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA COMARCA DE MANAUS/AM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - CRITÉRIO DEFINIDO PELO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05 - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL STJ - REMESSA PARA A CAPITAL - FORO COM MAIOR VOLUME NEGOCIAL - PRIVILEGIAR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL - JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE - CONFLITO PROCEDENTE.. DECISÃO: " EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IRANDUBA/AM



- SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA COMARCA DE MANAUS/AM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - CRITÉRIO DEFINIDO PELO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05 - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL STJ - REMESSA PARA A CAPITAL - FORO COM MAIOR VOLUME NEGOCIAL - PRIVILEGIAR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL - JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE - CONFLITO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0600663-43.2018.8.04.0110, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em CONSONÂNCIA com o parecer ministerial, DAR PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0651897-03.2018.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Impetrante: A M Indústria e Comercio de Madeiras Eireli Epp.

Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB: 9554/RO).

Advogado: Cesar Passos de Oliveira (OAB: 9565/RO).

Impetrado: Estado do Amazonas.

Advogado: Tadeu de Souza Silva (OAB: 6878/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO CADASTRAL - INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1.O objeto da presente demanda cinge-se quanto à suposta arbitrariedade praticada pelas autoridades coatoras ao determinarem a suspensão da inscrição estadual da Impetrante sem prévia comunicação, ensejando em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que o ato de suspensão da inscrição estadual da Impetrante não foi precedido do devido processo administrativo, restando violado o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. Portanto, por restar caracterizada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, que são direitos líquidos e certos da Impetrante, outra medida não há senão a manutenção da sentença que determinou a ativação da inscrição estadual da Impetrante. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO CADASTRAL INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SENTENÇA MANTIDA REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1.O objeto da presente demanda cinge-se quanto à suposta arbitrariedade praticada pelas autoridades coatoras ao determinarem a suspensão da inscrição estadual da Impetrante sem prévia comunicação, ensejando em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que o ato de suspensão da inscrição estadual da Impetrante não foi precedido do devido processo administrativo, restando violado o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. Portanto, por restar caracterizada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, que são direitos líquidos e certos da Impetrante, outra medida não há senão a manutenção da sentença que determinou a ativação da inscrição estadual da Impetrante. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual em negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

Processo: 0668127-86.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Impetrante: Felipe Antonio Araujo Sarkis.

Advogado: Pedro de Oliveira (OAB: 2042/AM).

Impetrado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM.

Advogada: Marita Santos de Oliveira Corrêa (OAB: 5391/AM).

Advogado: José Roberto Gioia Alfaia (OAB: 1746/AM).

Advogado: Ike Kennedy Veiga da Silva (OAB: 4519/AM).

Advogado: Sérgio Augusto G. Cavalcante (OAB: 4895/AM).

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: KARLA FREGAPANI LEITE.

Terceiro I: Departamento Estadual de Transito do Amazonas - DETRAN/AM.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DETRAN-AM - ALEGADA ILEGITIMIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EMBRIAGUEZ - ATO ILÍCITO QUE DECORRE, EM VERDADE, DA RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO (ART. 165-A, CTB) - CONDUTA VEDADA, QUE GERA PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO CONDUTOR - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.. DECISÃO: “ EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DETRAN-AM - ALEGADA ILEGITIMIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EMBRIAGUEZ - ATO ILÍCITO QUE DECORRE, EM VERDADE, DA RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO (ART. 165-A, CTB) - CONDUTA VEDADA, QUE GERA PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO CONDUTOR - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0668127-86.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, dar provimento ao Reexame, reformando a sentença, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.